



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 6/2020 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.002146/2020-97

Santo André-SP, 01 de abril de 2020.

Assunto: Denúncia, encaminhada mediante a página da Corregedoria-seccional, registrada sob o nº 723, em 03 de outubro de 2019, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a suposto comportamento punitivo por parte de docente, ausência de flexibilidade mínima quanto a lista de presença, e suposta exposição desnecessária dos discentes.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada, e, após a realização da análise preliminar, considerando que:

Primeiramente, cabe pontuar que a denúncia não elenca nenhuma conduta concreta em termos de possível materialidade de infração disciplinar, o que por si já seria motivo suficiente para o arquivamento da mesma, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei 8.112/90;

Contudo, ainda assim, tendo sido consultada a unidade acadêmica responsável pela fiscalização das atividades acadêmicas relativas à disciplina ministrada, e, realizada a pesquisa relativa ao caso, restou claro, em linhas gerais, nos seguintes termos (síntese):

a) a disciplina foi ministrada regularmente, o docente exerceu as atribuições próprias que lhe cabem enquanto responsável por lecionar a disciplina, conforme o projeto pedagógico do curso e as funções próprias do encargo docente;

b) o professor é a autoridade acadêmica em sala de aula, cabendo ao seu escopo proceder à avaliação dos discentes, atividade docente prevista na Resolução Consuni nº 184; é dizer: a aferição de frequência e as avaliações da disciplina são incumbências próprias do professor, e, no mais, nada foi encontrado que demonstre que o docente tenha exorbitado das atribuições próprias que lhe são inerentes à docência, em decorrência da liberdade de cátedra. Cabe ao professor avaliar o cumprimento das atividades didáticas, aplicar as notas, aferir presença do corpo discente matriculado na disciplina letiva, em exercício da liberdade de magistério;

c) Há elementos que carecem de verossimilhança ou de conectivos mínimos no relato do denunciante, por exemplo, quando informa que as chamadas tenham sido feitas no último minuto, informação que foi contestada pela análise preliminar acadêmica, e, no mais, cabe ressaltar que incumbe ao docente avaliar quando melhor seja o momento para realizar a chamada dos discentes em sala de aula, não sendo afeto ao poder disciplinar imiscuir-se na gestão do ambiente letivo (incumbência didática e pedagógica);

d) no que se refere ao discente que tenha se sentido prejudicado com notas ou faltas, consta que, para tratar das reclamações de natureza acadêmica, os meios de solução (revisão) mediante diálogo devem ser encaminhados primeiramente ao professor responsável pela turma, e, se for o caso, em sequência,

ser encaminhado ao coordenador da disciplina, ao coordenador do curso específico, e finalmente, à Diretoria de Centro, se for necessário; dessa forma, na impossibilidade de solução dos problemas na via acadêmica, utilize o reclamante das vias anteriormente relacionadas; deve-se priorizar que as temáticas de notas, frequência e outras de natureza acadêmica relacionadas à sala de aula sejam tratadas em âmbito acadêmico. A esfera disciplinar só deve ser acionada quando os demais instrumentos de gestão não tenham sido eficazes para solucionar os conflitos, e esses possuam de fato natureza disciplinar (infrações às normas do estatuto dos servidores públicos federais); no caso em comento, nada houve que despertasse a atuação do poder disciplinar, sendo desnecessária a sua atuação, sobretudo porque não há materialidade infracional a ser apurada;

No caso examinado, as questões tratadas estão diretamente relacionadas à liberdade de ensino, de pesquisa e extensão, e de concepção didática e pedagógica, asseguradas ao profissional do Magistério Superior Federal, que, responsável pela disciplina e bom aproveitamento dos discentes em sala de aula, indica-lhes as normas de conduta cabíveis para um adequado desempenho acadêmico dos usuários, nesse caso, discentes de graduação da universidade, matriculados em disciplina letiva; em concreto, as explicações da unidade responsável pela fiscalização das atividades acadêmicas possuem verossimilhança e se presumem legítimas, inexistindo irregularidades no caso em comento; do mesmo modo, o administrado, que prestou as informações necessárias, não se evadiu de prestar explicações, e bem demonstrou que a manifestação formulada carece de elementos de verossimilhança.

Em vista do exposto, considerando os motivos apresentados, e, com fundamento no artigo 144, parágrafo único, da lei 8.112/90, no §2º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da Controladoria Geral da União (CGU), **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia em tela, por ausência de materialidade.

(Assinado digitalmente em 01/04/2020 16:03)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL (Titular)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 6, ano: 2020, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 01/04/2020 e o código de verificação:

0e40dde8b3